



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

PM-NA
Fis. Nº
Ass:

LEI Nº 1.683, de 28 de Junho de 2022.

Dispõe sobre alteração da Lei 993/2011, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados o parágrafo único do artigo 13, o caput do artigo 16, o artigo 17, o caput do artigo 26, artigo 27 da Lei 993, de 1 de setembro de 2011, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 ...

Parágrafo único - Os percentuais de contribuição definidos nos artigos 16, 17 e 19 desta lei são estabelecidos com base em Avaliação Atuarial realizada conforme previsto na Lei 9.717/98, devendo ser reavaliada anualmente.

Art. 16. A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente, relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital, necessária à organização e funcionamento da unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, de que trata o art. 15, inciso I, é constituída de recursos oriundos do orçamento e será calculada sobre a totalidade da base da remuneração de contribuição dos seus servidores ativos vinculados ao PREVINA, na forma do art. 18, no percentual de 17,05% (dezesete inteiros e cinco centésimos percentuais), definido em Estudo atuarial a ser reavaliado anualmente.

Art. 17. A contribuição dos segurados ativos de que trata o art. 15, II, será de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a totalidade da base da remuneração de contribuição.

Art. 26. Os saldos disponíveis do PREVINA deverão ser aplicados no mercado financeiro, respeitando as diretrizes da Política Anual de



Investimentos e a Resolução do Conselho Monetário Nacional tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência.

Art. 27. A escrituração contábil do Regime Próprio de Previdência deverá ser distinta da mantida pelo ente federativo e obedecerá aos princípios e legislação aplicada à contabilidade pública, especialmente à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e legislação pertinente.

Art. 2º Ficam incluídos o parágrafo único do artigo 14, os incisos VIII e IX ao artigo 15, o artigo 15-A e seus §§ 1º, 2º, 3º e 4º, o artigo 15-B, seu §1º, o §2º, §3º com os incisos I, II, o §4º, com os incisos I, II, III, bem como seus §§ 5º e 6º, o artigo 15-C e seus §§ 1º e 2º, o parágrafo único do artigo 16, o artigo 16-A, os §§ 1º e 2º do artigo 26, todos da Lei 993 de 1 de setembro de 2011, os quais possuem a seguinte redação:

Art. 14 ...

Parágrafo único. O demonstrativo de resultado de Avaliação Atuarial – DRAA será encaminhado à Secretaria da Previdência de acordo com o calendário publicado anualmente.

Art. 15...

[...]

VIII. os valores aportados pelo Município;

IX. quaisquer bens, direitos e ativos com finalidade previdenciária;

Art. 15 – A O financiamento do custo administrativo do Regime Próprio, deverá ser estabelecido na avaliação atuarial exclusivamente por meio de alíquota de contribuição incluída no Plano de Custeio, e deverá ser corretamente dimensionado, de forma a impossibilitar que sejam utilizados para administração do RPPS, recursos destinados à cobertura de Plano de Benefícios.



1º A avaliação atuarial anual prevista na lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, deverá definir no plano de custeio a alíquota de cobertura do custo normal incluído o percentual de 3% (três por cento) calculados sobre a base da remuneração dos servidores de provimento efetivo ativos, destinado ao custeio administrativo do Regime Próprio de Previdência, percentual que terá sua eficácia suspensa, e pendente de reavaliação legislativa, 30 (trinta) dias após ter havido aumento superior a 10% (dez por cento) na base de cálculo da contribuição previdenciária, considerando-se como parâmetro o valor verificado em 11/01/2022, no montante total, incluídos o Poder Executivo e Legislativo, de R\$ 43.813.874,61 (quarenta e três milhões, oitocentos e treze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e sessenta e um centavos).

§ 2º O valor do aporte para cobertura do déficit atuarial estabelecido por esta lei fica mantido até a elaboração da próxima avaliação atuarial que ocorrerá conforme prazo estabelecido legalmente.

§ 3º O Município deverá recompor ao PREVINA os valores dos recursos da Reserva Administrativa utilizados para fins diversos do previsto nesta lei ou excedentes ao percentual da Taxa de Administração estabelecida no § 1º, adotando as medidas cabíveis para ressarcimento por parte dos responsáveis pela utilização indevida dos recursos previdenciários.

§ 4º A reavaliação prevista no § 1º deste artigo será requerida pelo Poder Executivo através de projeto de lei, que indicará, se o caso, o novo percentual da taxa de administração, e será acompanhado de planilha de custos totais do PREVINA, contendo gastos no ano imediatamente anterior, a estimativa da nova base da remuneração total dos servidores de provimento efetivo ativos e outras informações pertinentes a demonstrar que os valores propostos a título de taxa de administração estão em consonância com os princípios da economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e os do caput do art. 37 da CF/88.

Art. 15 – B Os recursos destinados ao custeio administrativo, inclusive as sobras dos custeio apuradas no final de cada exercício e os rendimentos mensais auferidos, deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do PREVINA, na conta “RESERVAS ADMINISTRATIVAS”,



para sua utilização de forma segregada, em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios.

§ 1º As sobras dos recursos da taxa de administração apuradas ao final de cada exercício e os rendimentos mensais auferidos, mantidas na conta "RESERVAS ADMINISTRATIVAS", deverão, incluindo as sobras atuais, ser objeto de reversão para pagamento dos benefícios do PREVINA, exceto mediante justificativa apresentada pela Diretoria Executiva e autorização legislativa a ser requerida pelo Poder Executivo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo.

§2º Serão consideradas sobras de recursos, o valor mantido na conta "reservas administrativas" não utilizado durante o exercício, devendo ser preservado 20% do total como reserva de contingência e o valor do repasse de dezembro para custeio das despesas do PREVINA com vencimento no mês subsequente.

§3º Os recursos mencionados neste artigo serão utilizados para:

I – Custeio das despesas decorrentes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora;

II – Aquisição, construção, reformas ou melhorias em imóveis destinados ao uso próprio da unidade gestora nas atividades de administração e em operacionalização do RPPS;

§4º Eventuais despesas com prestação de serviços relativos a assessoria ou consultoria deverão observar os seguintes requisitos:

I – Os serviços prestados deverão ter por escopo atividades que contribuam para a melhoria da gestão, dos processos e dos controles, sendo vedada a substituição das atividades decisórias da diretoria executiva e dos demais órgãos vinculados à unidade gestora do RPPS;

II – O contrato deverá ser pactuado em moeda corrente nacional, sendo vedado o estabelecimento como parcela, fração ou percentual do limite da Taxa de Administração de que trata este artigo ou como percentual de receitas ou ingressos de recursos futuros;



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

PM-NA
Fis. Nº
Ass:

Lei 1.683/2022 pág. 05

III – Em qualquer hipótese, os dispêndios efetivamente realizados não poderão ser superiores a 20% (vinte por cento) dos limites de gastos anuais de que trata o artigo 15-C.

§5º Gastos com atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão de recursos e dos membros dos conselhos deliberativos e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, deverão ser suportados com o valor da taxa de administração.

§6º É vedada a utilização de bens móveis ou imóveis adquiridos com recursos da Taxa de Administração por outro órgão público ou particular em quaisquer atividades ou outros fins não previstos no § 2º deste artigo.

Art. 15-C O Limite da Taxa de Administração para gasto anual será no máximo de 3% (três por cento), estabelecido conforme classificação do porte de perfil de risco atuarial de Regime Próprio no Indicador de Situação Previdenciária – ISP-RPPS para o Município de Nova Andradina, aplicado sobre o somatório da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao PREVINA, apurado no exercício financeiro anterior ao da sua execução.

§ 1º Não serão considerados como excesso do limite anual previsto no caput, os gastos realizados com recursos de anos anteriores, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos auferidos.

§ 2º Até que entre em vigor o percentual estabelecido no § 1º do artigo 15-A desta lei deverá ser utilizado o limite de 2% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior.

Art. 16 ...

Parágrafo Único. A contribuição previdenciária prevista no caput deverá ser recolhida até o dia 15 de cada mês seguinte àquele a que as contribuições se referem.



PREFEITURA DE NOVA ANDRADINA

Estado de Mato Grosso do Sul

PM-NA
Fis. Nº
Ass:

Lei 1.683/2022 pág. 06

Art. 16-A O equacionamento do déficit atuarial, encargo deste Município, será executado através de aportes, podendo ser revisado conforme resultado do cálculo atuarial para cada exercício, nos termos da legislação pertinente.

§1º O valor do aporte anual deverá ser repassado em 12 parcelas iguais, nas datas estabelecidas no parágrafo único do artigo 16.

§2º Os dados constantes na Lei Municipal 1.530/2019 poderão ser alterados em virtude do Estudo Técnico Atuarial anualmente conforme legislação.

§3º Caso a avaliação atuarial anual indique a necessidade de alteração do plano de custeio e plano de equacionamento do déficit atuarial, as alíquotas de contribuição do ente e os aportes serão revistos pelo Poder Executivo através de Lei Municipal, para ser aplicado no primeiro dia do exercício seguinte ao da realização do estudo.

Art. 26 ...

§ 1º Fica vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza aos entes federativos e às entidades da Administração Pública Indireta.

§ 2º A Política Anual de Investimentos e as suas revisões serão elaboradas e aprovadas conjuntamente pelo Comitê de Investimentos e pelo Conselho Curador, assinada por todos os responsáveis pela elaboração e aprovação, bem como pelo Prefeito Municipal.

Art. 3º Ficam revogados os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 15, o parágrafo único do artigo 26, todos da Lei 993, de 1 de setembro de 2011.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Nova Andradina-MS, 28 de junho de 2022.




José Gilberto Garcia
PREFEITO MUNICIPAL